



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



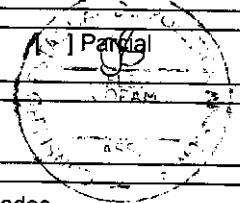
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 019726 / 2006

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito

Folha: 2 / 2

DESCRIÇÃO DA APREENSÃO
Animais, bens e produtos apreendidos: 01 (UM) COMUMINHO VW 14.210 P/2005 GLW 5696/MONTE CARMELO COM 10M3 CASCALHO; 01 (UMA) MANGUEIRA P/ CARREGADORA PBT ALI'S COR VERMELHA - HONDA Nº 000589.
 Soltura imediata dos animais Data: / / Local: -
 Depositário: O PROPRIO AUTUADO
Endereço: RUA SÃO CARLOS NR 100 CPF/CNPJ: 058.722.766-48
Bairro: PLANTADO Município: MONTE CARMELO UF: MG Data: 02/02/07
Assinatura: X [Signature]

DESCRIÇÃO DO EMBARGO / SUSPENSÃO
 Embargo de Obra ou Atividade Total
Descrição: _____
 Suspensão de Venda ou Fabricação
Descrição: _____
 Suspensão das Atividades Total Parcial Suspensão Preventiva de Atividades
Descrição: _____



DESCRIÇÃO DA DEMOLIÇÃO
 Demolição Imediata Demolição Após Decisão Administrativa Definitiva Outros Casos
Descrição: _____

DESCRIÇÃO DA PENA RESTRIÇÃO DE DIREITO
Descrição: _____

DISPOSIÇÕES GERAIS
1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 44.309/06.
2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu.
3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.

DESCRIÇÃO DA DEMARCAÇÃO / OBSERVAÇÃO
O COMUMINHO VW 14.210 da placas GLW 5696/Monte Carmelo - MG e a Mangueira de Carregadeira estão em bom estado de conservação. X

DEFESA
O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA SUBDIRM/UBERLANDIA - MG LOCALIZADO A Av. N.º Pedro Nunes Alves dos Santos NR 136 - B. J.ª de C. - UBERLANDIA/MG - Fone (31) 3237-3765.

TESTEMUNHAS
1ª Testemunha
Nome legível: EMERSON PADRÃO PADRÃO
End: RUA SÃO CARLOS NR 100
CPF ou RG: 717.033.571-91
Assinatura: X [Signature]
2ª Testemunha
Nome legível: JOÃO BATISTA DOS SANTOS
End: RUA SANGUINHA NR 400
CPF ou RG: 052.237.756-96
Assinatura: X [Signature]

Município: São João dos Del-Reis - MG Data: 02/02/07 Hora da Lavratura: 17:38 hs

ASSINATURAS
Servidor Credenciado (Nome Legível): Roberto Lima Policiano, CBPM
Identificação e Assinatura: [Signature]
Órgão / Entidade Autuante: [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] ICAM [X] PMMG

ASSINATURAS
Autuado (Nome Legível do Assinante): João Batista dos Santos
Vínculo com o Autuado:
Identificação e Assinatura: 058.722.766-48 X [Signature]

016/2003/00/2008
Ano 2008



Monte Carmelo, 22 de outubro de 2.009.

Governo do Estado de Minas Gerais.
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Monitoramento e Fiscalização Ambiental
Núcleo de Auto Infração.

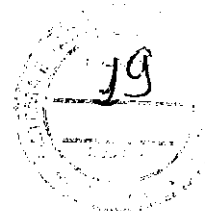
Ofício nº1687/2009
NAI/DMFA/FEAM

RUA ESPÍRITO SANTO, Nº495-Centro
CEP 30.160-030 – BELO HORIZONTE-MG.

Senhor(a) Diretor(a)
Diretoria de Monitoramento e Fiscalização Ambiental.

Nós, Emerson Pedrosa Caetano e Eder Fernandes Caetano, fomos multados conforme anuncia os autos de infrações de nºs 019726/2006 e 019727/2006, onde

Emerson Pedrosa Caetano
Eder Fernandes Caetano



ficou inserido no campo DEFESA que o autuado tem o prazo de 20 dias para apresentar a DEFESA.

No entanto, esse prazo foi obedecido, onde apresentamos as DEFESAS, conforme cópias que ora se envia para apreciação, as quais endereçadas ao SUPRAM, conforme manda o figurino processual.

A multa foi enviada, sob alegação de que não apresentou DEFESA do auto de infração, isto não é verdade, porque os fatos foram feitos e protocolados.

Assim sendo, vem nesta oportunidade, levando em consideração a falta de condições para arcar com tais multas, enviar os fatos alegados na DEFESA para apreciação, para que afinal seja a DEFESA acatada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarda deferimento.

Emerson Pedrosa Caetano

Eder Fernandes Caetano

Abadia dos Dourados, 12 de fevereiro de 2.007.

Para

SUPRAM

Av. Nicodemos Alves dos Santos, nº136-Bairro Lídice
Uberlândia-MG

Senhor Responsável.

EDER FERNANDES CAETANO, brasileiro, trabalhador braçal, inscrito na RG sob nº 13.298.5555-SSP/MG e CPF nº 058.722.766-48, residente e domiciliado na cidade de Monte Carmelo-MG, na Rua São Carlos nº100-Bairro Planalto, CEP 38.500-000, fone 3842 1936, respeitosamente, vem à presença de do responsável ora julgador, fazer pedido DEFESA ao auto de infração nº019726/2006, pelas razões adiante aduzidas:

21

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO EM FACE
DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES.

É cediço que os atos administrativos, para serem válidos, fazem ínsito a obrigatoriedade de motivação, em razão do princípio da legalidade insculpido na Carta Magna (art. 5º, II).*

A melhor doutrina define motivo como sendo "o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo. Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato. Pressuposto de fato como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato". – Direito administrativo – Maria Sylvia Zanela di Pietro, pg. 174.

No atinente à obrigatoriedade de motivação do ato administrativo, valhamo-nos dos ensinamentos do saudoso HELY LOPES MEIRELLES, confirma-se:

"Ora, se ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei, claro que todo ato do Poder Público deve trazer consigo a demonstração de sua base legal. Assim como todo cidadão, para ser acolhido na sociedade, há de provar sua identidade, o ato administrativo, para ser concebido pelos cidadãos, deve patentear sua legalidade, vale dizer, sua identidade com a lei. Desconhecida ou ignorada sua legitimidade, o ato da autoridade provocará sempre suspeitas e resistências, facilmente arredáveis pela motivação." p. 180, Direito Administrativo Brasileiro.

Pois bem.

22

Ao lavrar a multa, indicou como pressuposto de direito – a violação dos seguintes dispositivos legais: Art. 61, inciso I alínea “b”, e art. 86 IV do Decreto Estadual 44.309/06

Vê-se, pois, que o que ensejou a aplicação da multa Executar/realizar atividades mineraria (Extração de Cascalho), com a utilização de uma pá carregadeira, na margem direita do Ribeirão das Forças, na Fazenda Monte Alvão, no município de Abadia dos Dourados-MG, sem a devida autorização ambiental de funcionamento (A A F).

Ocorre, entretanto, que não tem qualquer comprovação de que o cascalho era para comercialização, data vênia, que o conduz inexoravelmente a nulidade do auto de infração, que por ofensa à teoria dos motivos determinantes, que exige que os pressupostos sejam verdadeiros.

Aqui é indispensável trazer-se à colocação escólio do saudoso HELY LOPES MEIRELLES, confira-se:

“a teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. Mesmo os atos discricionários, se forem motivados, ficam vinculados e esses motivos como causa determinante de seu cometimento e se sujeitam ao confronto da existência e legitimidade dos motivos indicados. Havendo desconformidade entre os motivos determinantes e a realidade, o ato é inválido”. – os. 181/182 – Direito Administrativo Brasileiro.

Para provar o alegado, requer à produção de prova testemunhal, inspeção in locu, por aplicação analógica dos artigos 440 usque 443 do CPC, e prova pericial.

Na realidade, o peticionário, é filho de um pequeno sítio situado no município de Abadia dos Dourados, os quais tem uma pequena produção de leite, de onde retiram o sustento da família. No entanto, tendo-se em vista do período chuvoso, as estradas tornaram-se intransitável, o que estava impedindo a entrega do leite, razão pela qual fez a retirada de pequena quantidade de cascalho para tapar os buracos e ter condições de transitar, conforme de denota pelas fotografias anexas. Também para que pudesse fazer a ordenha do leite, foi preciso utilizar um pouco de cascalho junto ao barro, porque estava impossível mesmo andar ao curral.

Na verdade, não cometeu infração ambiental, porque o cascalho retirado sequer deixou marca ou alterou a realidade da natureza.

Esse fato foi alegado no momento para a Polícia Florestal, se êxito, foi logo aplicando a multa, nada mais.

Forte no exposto, requer seja considerado os argumentos tornado nulo o auto de infração nº 019726/2006 e, via consequência, insubsistente a multa aplicada.

**DA INVALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO
EM RAZÃO DA DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO APLICADA.**

Para fundamentar a aplicação da multa, o fiscal invocou os seguintes pressupostos de fato: Executar/realizar atividades mineraria (Extração de Cascalho), com a utilização de uma pá carregadeira, na margem direita do Ribeirão das Forças, na Fazenda Monte Alvão, no município de Abadia dos Dourados-MG, sem a devida autorização ambiental de funcionamento (A A F).

Infere-se, pois, dos motivos determinantes contidos no Auto, que a infração praticada pelo Impugnante é de natureza leve, uma vez que só foi multado, porque não dispunha da "DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE".

Ora, obter autorização do órgão competente consiste em IRREGULARIDADE PLENAMENTE SANÁVEL, razão pela não se pode considerar que tenha incorrido em infração grave, de molde a autorizar a imposição de duas sanções cumuladas, quais sejam: MULTA e EMBARGO DE ATIVIDADE.

A sanção justa e adequada no presente caso é a pena de advertência e embargo da atividade, até que o Impugnante obtenha a competente autorização. No caso, em tela, não estava portando a licença, porque não estava comercializando cascalho, conforme anteriormente foi alegado, sendo que a multa aplicada foi ilegal e injusta, data vênia.

Destarte, a aplicação de multa, in casu, afigura-se nos desarrazoada e sem amparo legal.

Com efeito, a Autoridade Ambiental primeiro deve advertir o infrator das irregularidades que, porventura, tenha sido praticadas, para, só após, puni-lo com multa simples. Ou seja, somente em face do descumprimento da advertência é que deverá aplicar a multa.

Nesse sentido, é a preceituada no art. 72, § 3º, da Lei 9.605/98:

"A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I – advertido por irregularidades que tenha sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, Ministério da Marinha;

II – opuser embaraço à fiscalização dos órgãos dos SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

Observa-se que a conduta do impugnante não se subsume em nenhuma das hipóteses previstas na lei para ser apenado com multa, sobretudo porque não foi, PRÉVIA e FORMALMENTE, advertido de eventual irregularidade no trato com o meio ambiente, bem como não após embaraço a nenhuma fiscalização do órgão ambiental, e não deu oportunidade de buscar a Autorização Florestal, que agora se junta..

E, repita-se, a irregularidade praticada é plenamente sanável, bastando para tanto, obter autorização do órgão competente, conforme ficou explicitado no Auto de Infração.

A multa é sanção subsidiária, isto é, devendo sua aplicação ficar reservada para o caso de descumprimento da advertência. E isto se justifica, dado o caráter educativo e pedagógico das normas ambientais. As normas ambientais não tem em vista captar recursos financeiros com a aplicação de multa, mas educar o infrator e informá-lo da importância do meio ambiente para geração atual e futura. Assim, a pena mais adequada para o caso em tela é, sem nenhuma dúvida, a advertência do impugnante.

Logo, o auto de infração administrativa deve ser invalidado, na parte que impôs ao Impugnante a pena de multa, devendo ser mantida somente a pena de advertência.

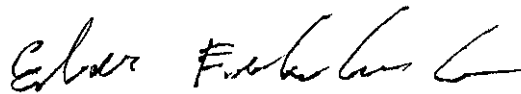
DO PEDIDO.

20

c- Requer a nulidade do Auto de Infração nº019726/2006, e, via de consequência declarar insubsistente a multa aplicada.

c- Protesta provar o alegado por todas as provas admitidas em direito, sendo testemunhas, perícia, porque o impugnante quer demonstrar que não houve dano ambiental e a cascalho retirado não foi para comercialização, o qual utilizado na estrada e curral, quantidade pequena;

Abadia dos Dourados, em 12 de fevereiro de 2.007, para Uberlândia-MG.



EDER FERNANDES CAETANO

Rua São Carlos nº100-B.Planalto

38.500-000-Monte Carmelo-MG.

CPF nº 058.722.766-48

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
Protocolo nº: 46.902/2007	11
Divisão: <i>[assinatura]</i>	FL. Nº
Mat. _____	Visto _____

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍCIA AMBIENTAL

Processo nº: 02376/2008/001/2008

Assunto: Auto de Infração nº 19726/2007, infração grave, porte pequeno.

Interessado: EDER FERNANDES CAETANO.

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

1 - A pessoa física em epígrafe foi autuada como incurso no inciso IV, artigo 86, do Decreto nº 44.309/06, pela seguinte irregularidade: *"Executar atividade mineraria (extração de cascalho) com a realização de uma pá carregadeira, na margem direita do Ribeirão da forca, na Fazenda, no município de Abadia dos Dourados,, sem Autorização Ambiental de Funcionamento"*. Além da apreensão de 01 caminhão VW placa GLW 5696/Monte Carmelo com 10 m³ cascalho; 01 (uma) máquina pá carregadeira Fiat Allis cor laranja – Hodômetro 000589, conforme descrição constante no termo de apreensão.

2 - O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, e, apesar de regularmente notificado da autuação supra, de acordo com a assinatura *"in fine"* do autuado não **apresentou qualquer espécie de defesa**.

3 - De acordo com o artigo 34 do Decreto nº 44.309/06, a Defesa deveria ter sido apresentada no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do Auto de Infração.

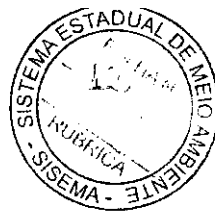
"Art. 34. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação do auto de infração, sendo-lhe facultado a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa".

Importante mencionar o art. 49 do referido diploma legal, que dispõe acerca do prazo para recolhimento da multa aplicada, qual seja, 20 (vinte) dias contados da data da notificação da autuação, coincidindo então com o prazo para apresentação de defesa. A regra é simples: ou o autuado recolhe a multa ou apresenta defesa ao órgão ou entidade competente.

No caso em tela, o autuado não apresentou defesa, tornando-se então definitiva a aplicação da penalidade, nos termos do art. 36 do Decreto n.º 44.309/06. Ressalte-se ainda, que a ausência de defesa produz os mesmos efeitos legais das hipóteses de defesa intempestiva ou sem os requisitos do art.35, as quais são contempladas pelo ora citado dispositivo legal.

O novo decreto nº 44.844/2008 em seu artigo 35, §2º não foi diferente ou divergente da redação dada anteriormente, ou seja:

"Art. 35 A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade."



§2º Na hipótese de não apresentação da defesa se aplicará definitivamente a penalidade”.

4 - Logo, operou-se a preclusão administrativa da impugnabilidade do ato – na fase de Defesa, face à ausência de *litis contestatio*.

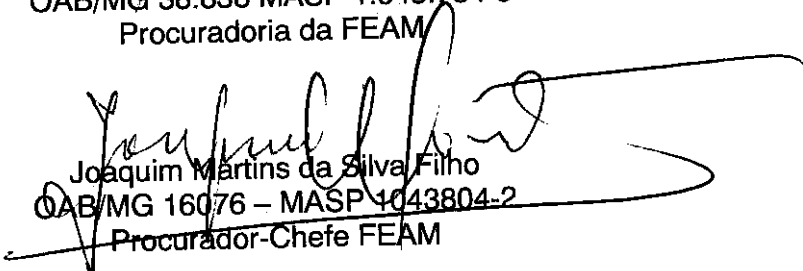
CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o autuado não apresentou defesa, apesar de regularmente notificado da autuação e conseqüente aplicação da penalidade de multa simples no valor de R\$5.001,00 remetemos os autos ao **Vice-Presidente da FEAM**, sugerimos a manutenção das penalidades de multa e apreensão, devendo ser observado a incidência dos §§2º e 3º do art. 71 do Decreto 44.844/08 e a Nota Jurídica da AGE, referente ao assunto, bem como o encaminhamento do presente processo para cobrança da multa sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

É o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2009.

Carmen Lúcia S. Silveira
OAB/MG 38.838 MASP 1.043.754-9
Procuradoria da FEAM


Joaquim Martins da Silva Filho
OAB/MG 16076 – MASP 1043804-2
Procurador-Chefe FEAM

2376/2025/00 7022

Instituto Estadual de Florestas
Recebemos em via original

L: 7022

Em: 21/12/12

Aflório de Monte Carmelo



RECURSO

21 de Dezembro de 2012/Monte Carmelo/Mg

Ilmo(a).Senhor Diretor Regional do IEF

Eder Fernandes

Venho através desta, pedir o cancelamento do auto de infração nº19729/2006, considerando que, Julgar em improcedente o pedido e manter a penalidade de multa aplicada no valor de R\$2.501,00(dois mil quinhentos e um reais), e da operação dos bens especificado no auto, permanecendo com depositário o senhor Eder Fernandes Caetano, no termo dos artigos 83 e 96 do decreto nº44844/2008, conforme parecer jurídico , mesmo considerando que o ato administrativo tem a presunção de veracidade este auto de infração, em nenhuma hipótese pode ser vingado, se o estado insistir nesta infração, peço mediante ofício que seja feita nova fiscalização no possível local da infração, juntamente com o proprietário e seu representante legal, e ainda acreditando que houve duvida durante a fiscalização, porque foi feito dois autos de infração no mesmo local da possível infração. Segue copia dos ofícios nº1211/2012DFHAS/SUCFIS/SISEMA.

Peço pelo seu deferimento

Endereço para resposta: Avenida Paranaíba nº444 Boa Vista
Monte Carmelo-MG
CEP.38500000
Fone(34)88789052

Monte Carmelo-MG,21 de dezembro de 2012

Antônio Carlos Domingues

Bel. Direito

COPAM	
Protocolo nº: 1998/35/2013	69
Divisão: [assinatura]	FL. Nº
Mat. [assinatura]	Visto [assinatura]

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente

Processo nº 02376/2008/001/2008

Referência: Recurso a Câmara Normativa e Recursal do COPAM

Interessado: **EDER FERNANDES CAETANO.**

PARECER JURÍDICO

I – Relatório

A pessoa natural foi autuada por irregularidade ambiental prevista no artigo 86, inciso IV do Decreto nº 44.309/06, por *“Executar/realizar atividades minerárias (extração de cascalho usado para construção civil) com a utilização de uma pá carregadeira, na margem direita do ribeirão da Força, no Município de Abadia dos Dourados sem Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF”*, infração de natureza grave, tendo sido multado no valor de R\$5001,00 alterada por força do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08 para o valor de R\$2.501,00, além da apreensão descrito no auto de infração.

Inconformada com a decisão de manutenção da multa aplicada e da apreensão, o autuado, interpôs seu recurso, tempestivamente, onde em síntese alega que em nenhuma hipótese pode ser vingado o auto; se o Estado insistir nesta infração solicita uma nova fiscalização e, que foram elaborados dois autos de infração.

Do ponto de vista jurídico a recorrente não apresentou nenhum dado ou fato capaz de alterar as decisões anteriores de penalização ao recorrente, como poderemos demonstrar.

Desta feita, a infração restou plenamente caracterizada, haja vista que a fiscalização constatou, *in loco*, o exercício da atividade de extração de cascalho com a utilização de uma pá carregadeira, na margem direita do Ribeirão da Força, no Município de Abadia dos Dourados sem a devida Autorização Ambiental de Funcionamento, o que caracteriza infração à legislação ambiental vigente.


O único argumento que sustenta o recorrente é sua negativa no cometimento da irregularidade ambiental e tipificada como infração, conforme consta no Boletim de Ocorrência de nº173/07.

Dessa forma, podemos afirmar, facilmente, que não cabem questionamentos sobre a irregularidade constatada e a autuação decorrência de sua conduta.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e considerando que não foi apresentado nenhum fato ou dado capaz de alterar ou modificar a decisão anterior de aplicação de multa e da penalidade de apreensão descrita no Auto de Infração, sugerimos o **INDEFERIMENTO DO RECURSO**, com a manutenção da penalidade de multa e da penalidade de apreensão, observado o disposto no artigo 71 do Decreto nº 44.844/08, pela **Câmara Normativa e Recursal do COPAM**.

É o parecer. *s,m,j.*


Carmen Lúcia dos Santos Silveira
OAB/MG38.838 – MASP 1043754-9